



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355964-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RICARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO ME e RICARDO DE OLIVEIRA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355964-31.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Ricardo Oliveira de Araújo Me e Ricardo de Oliveira Araujo

Comarca de Origem: Aparecida

Juiz da Vara de origem: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Voto nº 9.841

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE QUANTIA IRRISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que rejeitou alegações de impenhorabilidade formuladas pelos executados, mas determinou a liberação da quantia bloqueada devido ao seu caráter irrisório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível soerguer bloqueio de ativos financeiros ao fundamento de ter sido atingida quantia irrisória.

III. Razões de decidir

3. A liberação da quantia bloqueada em casos tais encontra amparo no art. 836 do CPC e no princípio da utilidade da execução. A importância total atingida neste caso, após múltiplas reiterações, não equivale nem a 1% do valor total da dívida.

4. Decisão mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 833, IV e X; art. 836.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2132313-51.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2168261-54.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2098067-97.2022.8.26.0000, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a

decisão de fls. 229/232 da origem, por meio da qual o juízo rejeitou as alegações de impenhorabilidade formuladas pelos executados, mas determinou mesmo assim a liberação da quantia bloqueada, tendo em vista seu caráter irrisório, nos seguintes termos:

1.Fls. 222/228: A parte executada alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, alegando que se trata de quantia de natureza alimentar e inferior a 40 salários mínimos, portanto impenhorável, conforme artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil combinado com entendimento jurisprudencial assente. Sustenta ainda que o montante bloqueado é irrisório, bem como requer a suspensão do feito enquanto não julgados os embargos à execução em apenso.

Ab initio, consigno que a alegada impenhorabilidade dos valores constritos não restou demonstrada, posto que os executados não juntaram aos autos qualquer documento por ocasião da manifestação supracitada, muito menos prova apta a demonstrar a veracidade de suas alegações no sentido da constrição ter recaído sobre verba alimentar.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial no sentido de serem impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo que a aplicação não esteja em caderneta de poupança, decorre da necessidade de proteção das economias do devedor independentemente do tipo de conta onde os valores poupados se encontram.

Destarte, para a aplicação do entendimento supramencionado no caso concreto, deve o interessado demonstrar que os valores constritos se tratam de quantia poupada, não se tratando a conta corrente de uma conta de alto fluxo financeiro, o que descaracterizaria a alegada impenhorabilidade. Consigno, novamente, que tal fato não restou devidamente evidenciado neste feito.

Em que pese o contexto acima narrado, forçoso reconhecer que o montante bloqueado é irrisório se comparado ao valor total da dívida, nos termos do art.836 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, as alegações trazidas pelos executados foram demonstradas pelos extratos SISBAJUD encartados às fls. 169/218.O montante bloqueado de R\$ 1.541,89 não chega a sequer 1% do valor atualizado da dívida (R\$ 297.170,30), sendo certo que será absorvido pelo pagamento das custas da execução, o que demonstra que a manutenção do bloqueio não será proveitosa a ambas as partes.

Nesse sentido:

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores anteriormente constritos, conforme requerido.

Providencie-se o necessário para o desbloqueio dos valores, com brevidade. No caso do valor bloqueado já ter sido transferido para a conta judicial, autorizo desde já, o levantamento do valor em favor do executado, através de mandado de levantamento eletrônico devidamente preenchido.

O exequente sustenta, em resumo, que o ônus de comprovar a natureza alimentar ou de reserva de subsistência da quantia bloqueada compete ao devedor, como reconhecido em recente julgado do STJ. E, no caso, os executados nada demonstraram, a afastar a incidência das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos das razões, *a penhora em dinheiro é prioritária na ordem de bens penhoráveis nos atos executórios, não havendo nos autos elementos que justifiquem o desbloqueio da quantia de R\$1.541,89 (fl. 08).*

Com base em tais fundamentos, o exequente pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 11/13), recebido com efeito suspensivo (fls. 19/20) e respondido (fls. 26/29).

Na contraminuta, os agravados alegam que o agravo não deve ser conhecido porque não foi indicado o endereço completo dos advogados constantes do processo, em ofensa ao art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Deixa-se de acolher a preliminar arguida na contraminuta, por ausência de prejuízo aos agravados, seja porque a ausência de indicação de seu endereço completo não impossibilitou a apresentação de resposta ao recurso, seja porque o mérito recursal resolve-se em favor dos recorridos, no espírito do art. 282, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante dos termos das razões recursais, importa ressaltar que, consoante relatado, na decisão recorrida, o juízo a quo rejeitou as alegações de impenhorabilidade formuladas pelos devedores. O motivo da liberação foi o caráter ínfimo das quantias bloqueadas, apenas. Assim, de nada adianta ao exequente arguir, em seu agravo, a falta de demonstração da natureza alimentar ou de reserva de subsistência da quantia bloqueada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pois isso foi reconhecido na própria decisão e a liberação do bloqueio foi determinada por motivo diverso.

No mérito, razão assiste ao juízo *a quo*, pois o exame dos extratos de fls. 169/218 da origem mostra que a quantia bloqueada ao longo das diversas reiterações perfaz, de fato, R\$1.541,89 (mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) e tal importância não equivale nem a 1% do valor atualizado do crédito exequendo, correspondente a R\$ 295.635,41 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), como se lê nos mesmos extratos.

A teor do art. 836, *caput*, do Código de Processo Civil, *Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.*

Respeitada a orientação em sentido diverso, essa disposição, aliada ao princípio da utilidade da execução, impõe a imediata liberação da quantia insignificante bloqueada, como reconhecido em múltiplos precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE, O QUE SE DEU POR ENTENDER O JUÍZO QUE OS VALORES NÃO REMETEM A VERBA IMPENHORÁVEL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - VALOR BLOQUEADO (R\$ 334,01), QUE SE MOSTRA ÍNFIMO DIANTE DO VALOR DA DÍVIDA (ESTA DA ORDEM DE R\$ 168.698,45) – APLICAÇÃO DO ART. 836, DO CPC EM VIGOR - NECESSÁRIA APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132313-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTAS DO DEVEDOR POR SE REFERIR A VERBA ALIMENTÍCIA E SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Alegação de não comprovação de que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os valores bloqueados decorrem de verba salarial e que a conta é utilizada como conta poupança. Insubsistência da argumentação, posto comprovado que os valores depositados decorrem de proventos de aposentadoria, bem como serem os demais valores bloqueados inferiores a 40 salários mínimos. 2. Aplicação do art. 836, do CPC, o que torna irrelevante a discussão quanto ao valor constrito, que será absorvido pelo pagamento das custas e despesas. 3. Aplicação do princípio da utilidade da execução levantamento dos valores bloqueados que se impõe. 4. Decisão reformada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168261-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Agravo de instrumento – execução - decisão que acolheu impugnação à penhora sobre valores bloqueada via BACENJUD em conta corrente – inexistência de qualquer elemento de convicção a demonstrar a natureza dos valores ou seu caráter alimentício – valor, contudo, insuficiente sequer para a cobertura das custas da execução – aplicabilidade do art. 836 do CPC/15 – levantamento do montante pela executada – decisão mantida – agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098067-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Portanto, a decisão recorrida deve subsistir.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator